

# SEXTA CÂMARA CÍVEL

## APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0011137-04.2010.8.19.0202

**APELANTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DA CRUZ**

**APELADO: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA**

**RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral. Alegação de má prestação do serviço em razão de recusa, pelo réu, ao fornecimento de dados acerca do IP de onde teria sido violado o e-mail remetido pela demandante a seu namorado e recebido pela diretoria de seu trabalho, culminando com sua demissão. Sentença de improcedência. Inexistência de previsão legal para a guarda e descarte de informações pelo provedor. Inexistência de prática de conduta ilícita pelo apelado. Ausência de responsabilização. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

## RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante da sentença de fls. 231/235, ao que destaco e acrescento o que se segue.

Trata-se de apelação interposta de sentença que, em ação indenizatória por dano moral, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado,

esses fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Afirmou a demandante, em síntese, que é consumidora dos serviços da parte ré em virtude da utilização do endereço eletrônico [docarmocruz@ig.com.br](mailto:docarmocruz@ig.com.br) para contatos pessoais e que em 11/01/2007 a empresa na qual trabalhava proibiu o uso de computadores do local para fins particulares, razão pela qual enviou de uma *lan house* e-mail a seu namorado solicitando conselhos acerca de uma proposta de trabalho em 25/02/2007, vindo a ser dispensada sem justa causa em 15/03/2007.

A autora aduziu, ainda, que na mesma data foi chamada pela diretoria a prestar esclarecimentos sobre a mensagem, o que evidencia invasão de privacidade, motivo pelo qual vem requerendo junto ao provedor réu, sem êxito, informação acerca de onde foi enviado seu e-mail.

Havendo registrado ocorrência junto à DRCI e informado o fato à Central de Inquéritos do Ministério Público, o demandado alegou não poder fornecer os dados requeridos, salvo por alvará ou ofício expedido por autoridade judiciária, o que foi determinado pelo Juízo da 17ª Vara Criminal e descumprido pelo réu em razão de manter armazenados em seus cadastros dados por apenas 1 (um) mês. Requereu a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a quarenta salários mínimos.

Contestação a fls. 179/186, sustentando, em síntese, que é mero intermediário de serviços de transporte, transmissão e retransmissão de dados, não podendo ser responsabilizado pelo vazamento da informação, que não existe no ordenamento jurídico pátrio determinação de arquivamento de conteúdos de envio e recebimento de e-mail de todos os clientes, tanto por inviabilidade tecnológica quanto por afronta ao direito de privacidade. Afirmou, ainda, que o acesso a e-mail é feito por cada usuário mediante login e senha de uso pessoal e intransferível, não podendo ser responsabilizado pelo fato danoso narrado pela autora, inexistindo, por fim, prova do suposto dano. Requereu a improcedência do pedido.

Sentença a fls. 231/235, consoante acima relatado.

Apelação a fls. 237/241, pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 253/260, prestigiando a sentença e pugnando por sua manutenção.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral consubstanciada em suposta má prestação de serviço pelo provedor réu ao recusar-se a fornecer informação à demandante acerca do IP de onde teria sido violada mensagem de e-mail por ela enviada a seu namorado e recebida pela diretoria de seu trabalho, do qual foi demitida.

A sentença não merece reforma.

A controvérsia atrela-se à responsabilização ou não do provedor apelado por recusa ao fornecimento de informação à apelante e às autoridades policial e judiciária acerca do IP de onde teria sido violada a mensagem eletrônica por ela remetida a seu namorado e recebida pela diretoria de seu trabalho.

Portanto, como bem assinalado pelo Juízo, necessário verificar a relevância da exigência de conservação, pelo provedor, das informações solicitadas.

Consoante bem observado, não há norma jurídica que estabeleça um prazo para a guarda e descarte de informações pelo provedor de internet com o fito de garantia da vítima contra ilícito cometido por meios eletrônicos.

O fato narrado pela autora/apelante ocorreu no ano de 2007, ocasião em que a mesma solicitou a referida informação ao provedor (fls. 198/200).

As requisições emanadas da autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática no ano de 2007 não foram igualmente respondidas pelo apelado, que respaldou-se na Lei 9.472/98, no art. 5º, XII, da CRFB/88 e no argumento de que somente a autoridade judiciária competente pode requisitar a informação pretendida (fls. 201/203).

No ano de 2009, o Juízo da 17ª Vara Criminal requisitou a quebra do sigilo de dados cadastrais de usuário (fls. 68/69 e 85), o que foi não restou efetivamente atendido, consoante verificado a fls. 185/110, ante a informação de que os “logs de acesso são fornecidos apenas do acesso dos últimos trinta dias”.

Portanto, não há, na hipótese, como impingir responsabilização ao apelado, haja vista a inexistência da obrigação de guarda de informações movimentadas pelos usuários pelo provedor. Em face da ausência de lei neste sentido, inexistente dever jurídico pré-existente, como observado pelo Juízo.

Não há, pois, conduta ilícita perpetrada pelo recorrido por má prestação do serviço, inexistindo dano moral indenizável no caso em comento.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

**WAGNER CINELLI**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**